SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239301 - PE (2026/0209271-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSE NATHAN SANTOS PESSOA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO BARROS MACHADO - PE036342
		YAMUNA JAYA PEREIRA DA SILVA - PE051451
		JARDEL VICTOR CAVALCANTE SILVA - PE066691
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR. ALEGADA ILICITUDE DAS PROVAS. TEMA 280 DO STF. FUNDADAS RAZÕES RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APREENSÃO DE QUASE MEIO QUILO DE MACONHA. IMAGENS DE SISTEMA DE MONITORAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CONSENTIMENTO PARA O INGRESSO. MATÉRIA FÁTICA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A controvérsia acerca da licitude do ingresso domiciliar demanda reexame do conjunto fático-probatório quando as instâncias ordinárias, mediante fundamentação idônea, reconhecem a existência de fundadas razões para a diligência policial.
2. A existência de imagens de sistema de monitoramento não autoriza, por si só, o afastamento da narrativa acolhida pelas instâncias ordinárias, sendo inviável conferir-lhes prevalência sobre os demais elementos probatórios na estreita via do recurso em *habeas corpus*.
3. Inexistente afronta ao Tema 280 do Supremo Tribunal Federal quando o ingresso domiciliar é reputado legítimo em razão do conjunto das circunstâncias concretamente verificadas pelos agentes públicos, e não exclusivamente em razão de atitude suspeita ou fuga do investigado.
4. As razões deduzidas no agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59726694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 14:08:53
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: eed6daa5-37ad-492f-9b21-1bb0a23c07af

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59726694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 14:08:53
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: eed6daa5-37ad-492f-9b21-1bb0a23c07af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239301 - PE (2026/0209271-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSE NATHAN SANTOS PESSOA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO BARROS MACHADO - PE036342
		YAMUNA JAYA PEREIRA DA SILVA - PE051451
		JARDEL VICTOR CAVALCANTE SILVA - PE066691
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR. ALEGADA ILICITUDE DAS PROVAS. TEMA 280 DO STF. FUNDADAS RAZÕES RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APREENSÃO DE QUASE MEIO QUILO DE MACONHA. IMAGENS DE SISTEMA DE MONITORAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CONSENTIMENTO PARA O INGRESSO. MATÉRIA FÁTICA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A controvérsia acerca da licitude do ingresso domiciliar demanda reexame do conjunto fático-probatório quando as instâncias ordinárias, mediante fundamentação idônea, reconhecem a existência de fundadas razões para a diligência policial.
2. A existência de imagens de sistema de monitoramento não autoriza, por si só, o afastamento da narrativa acolhida pelas instâncias ordinárias, sendo inviável conferir-lhes prevalência sobre os demais elementos probatórios na estreita via do recurso em *habeas corpus*.
3. Inexistente afronta ao Tema 280 do Supremo Tribunal Federal quando o ingresso domiciliar é reputado legítimo em razão do conjunto das circunstâncias concretamente verificadas pelos agentes públicos, e não exclusivamente em razão de atitude suspeita ou fuga do investigado.
4. As razões deduzidas no agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Jose Nathan Santos Pessoa** contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, assim ementada (fl. 110):

Documento eletrônico VDA58773528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:12
Código de Controle do Documento: 9962fe26-49e8-4724-9069-e70273aee1a7

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR. ALEGADA ILICITUDE DAS PROVAS. TEMA 280 DO STF. FUNDADAS RAZÕES RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APREENSÃO DE 467 G DE MACONHA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Recurso em *habeas corpus* improvido.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao concluir que o acolhimento da tese defensiva demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

Afirma que a controvérsia pode ser solucionada com base em prova documental pré-constituída, consistente nas imagens do sistema de monitoramento do imóvel, as quais, segundo sustenta, demonstrariam de forma objetiva que não houve fuga, perseguição ou qualquer circunstância apta a caracterizar fundadas razões para o ingresso domiciliar sem mandado judicial.

Alega que a decisão agravada deixou de observar a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 280 da repercussão geral, porquanto a diligência policial teria sido legitimada apenas por alegações genéricas de atitude suspeita e fuga, desacompanhadas de elementos objetivos prévios que justificassem a mitigação da inviolabilidade domiciliar.

Defende, ainda, que inexistiu consentimento válido para o ingresso dos policiais na residência, uma vez que não houve autorização documentada ou registrada por qualquer meio idôneo, circunstância que impediria o reconhecimento da licitude da diligência. Afirma, por conseguinte, que as provas obtidas no interior do imóvel seriam ilícitas por derivação, impondo-se o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

Ao final, requer o exercício do juízo de retratação ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental para reconhecer a nulidade do ingresso domiciliar, declarar ilícitas as provas dele decorrentes e determinar o trancamento da ação penal.

Dispensadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental **não** merece provimento.

Documento eletrônico VDA58773528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:12
Código de Controle do Documento: 9962fe26-49e8-4724-9069-e70273aee1a7

Ao compulsar os autos, constato que as razões recursais não infirmam os fundamentos adotados na decisão agravada.

A controvérsia cinge-se à alegada ilicitude do ingresso domiciliar realizado sem mandado judicial e, por consequência, à pretensão de reconhecimento da ilicitude das provas produzidas e do trancamento da ação penal.

Todavia, a decisão monocrática examinou detidamente as teses defensivas e concluiu, de forma fundamentada, pela inexistência de constrangimento ilegal.

Conforme ali consignado, o Tribunal de origem reconheceu a existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar, assentando que os policiais visualizaram o agravante nas imediações da residência, presenciaram o arremesso de uma sacola para o interior do imóvel e, posteriormente, obtiveram autorização dos familiares para nele ingressar, ocasião em que foram apreendidos **467 g de maconha**, distribuídos entre um tablete parcialmente fracionado, cinco invólucros plásticos e outro pedaço de maconha prensada, além de uma tesoura utilizada para o fracionamento da droga.

A defesa sustenta que as imagens do sistema de monitoramento afastariam integralmente a narrativa policial e demonstrariam a inexistência de perseguição, fuga ou qualquer circunstância apta a caracterizar fundadas razões.

Entretanto, não lhe assiste razão.

Conforme expressamente consignado na decisão agravada, embora as imagens constituam prova documental pré-constituída, sua análise isolada não é suficiente para infirmar as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido: *a licitude do ingresso domiciliar sem mandado se confirma diante de fundadas razões objetivas, justificadas a posteriori, e da autorização para entrada, em consonância com a tese fixada no Tema 280 da repercussão geral (CF, art. 5º, XI), bem como com o entendimento recente que reconheceu a validade das provas decorrentes de busca domiciliar em hipóteses análogas. Em crimes de tráfico de drogas nas modalidades "guardar" ou "ter em depósito", a natureza permanente autoriza a busca domiciliar sem mandado quando presentes fundadas razões de ocorrência de flagrante delito* (AgRg no HC n. 1.094.454/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 3/7/2026).

O Tribunal de origem examinou conjuntamente o conteúdo da gravação, os depoimentos dos policiais, os demais elementos informativos constantes dos autos e as

Documento eletrônico VDA58773528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:12
Código de Controle do Documento: 9962fe26-49e8-4724-9069-e70273aee1a7

circunstâncias da prisão, concluindo que permaneciam presentes fundadas razões aptas a legitimar a diligência policial.

A corroborar: *as instâncias ordinárias reconheceram, de forma coerente e convergente, que houve autorização válida para o ingresso, bem como a existência de elementos objetivos que evidenciavam o flagrante, configurando situação emergencial incompatível com a obtenção prévia de mandado judicial* (AgRg no HC n. 1.049.115/RO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 3/3/2026).

Desse modo, acolher a tese defensiva exigiria necessariamente proceder à revaloração do conjunto probatório, conferindo prevalência às imagens em detrimento dos demais elementos considerados pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a estreita via do recurso em *habeas corpus*.

Logo, permanece íntegra a fundamentação adotada na decisão agravada, segundo a qual (fl. 112): a *defesa pretende conferir prevalência absoluta às imagens juntadas aos autos, sustentando que elas desconstituiriam integralmente a narrativa policial. Todavia, para acolher essa tese seria indispensável reexaminar o conjunto fático-probatório produzido na persecução penal, confrontando o conteúdo das imagens com os depoimentos policiais, com os relatos das testemunhas e com os demais elementos de convicção constantes dos autos.*

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 1.083.813/CE, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 3/7/2026; AgRg no HC n. 1.085.490/PE, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 2/7/2026; AgRg no RHC n. 229.346/MG, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 30/6/2026; RHC n. 230.576/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026; e RCD no HC n. 1.061.322/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.

Também **não** prospera a alegação de afronta ao Tema 280 do Supremo Tribunal Federal.

A decisão agravada foi expressa ao consignar que o ingresso domiciliar não foi validado exclusivamente em razão de atitude suspeita ou de suposta fuga do recorrente.

Ao contrário, as instâncias ordinárias reconheceram a existência de um conjunto de circunstâncias objetivas aptas a justificar a diligência, compreendendo a

Documento eletrônico VDA58773528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:12
Código de Controle do Documento: 9962fe26-49e8-4724-9069-e70273aee1a7

atuação policial anterior, os fatos presenciados no momento da abordagem, a dinâmica da apreensão e os demais elementos colhidos na investigação.

A revisão dessa conclusão igualmente demandaria incursão aprofundada sobre matéria eminentemente fática, providência incompatível com a via eleita.

Da mesma forma, não procede a alegação de inexistência de consentimento válido para o ingresso dos policiais na residência.

A ausência de autorização escrita ou de registro audiovisual não conduz, por si só, ao reconhecimento da ilicitude da diligência.

O consentimento constitui circunstância cuja aferição depende da análise do conjunto probatório, e o Tribunal estadual reconheceu, mediante fundamentação concreta, que os familiares franquearam o ingresso dos agentes públicos, inexistindo elementos inequívocos aptos a afastar essa conclusão nesta sede.

A propósito, a Terceira Seção desta Corte já assentou que a inexistência de autorização formalizada por escrito não invalida automaticamente o consentimento, cuja demonstração decorre da apreciação das circunstâncias concretas do caso.

Por consequência, também **não** prospera a alegação de ilicitude por derivação nem o pedido de trancamento da ação penal, porquanto ambos pressupõem o prévio reconhecimento da nulidade do ingresso domiciliar, circunstância não evidenciada nos autos.

A defesa limita-se, em essência, a renovar as razões já deduzidas no recurso ordinário, sem apresentar fundamentos novos capazes de modificar a conclusão anteriormente adotada.

Assim, permanecem íntegros os fundamentos da decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58773528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:12
Código de Controle do Documento: 9962fe26-49e8-4724-9069-e70273aee1a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.301 / PE

Número Registro: 2026/0209271-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00009625220258174640 00010846120268179480 10846120268179480 9625220258174640

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE NATHAN SANTOS PESSOA (PRESO)
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO BARROS MACHADO - PE036342
	YAMUNA JAYA PEREIRA DA SILVA - PE051451
	JARDEL VICTOR CAVALCANTE SILVA - PE066691
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE NATHAN SANTOS PESSOA (PRESO)
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO BARROS MACHADO - PE036342
	YAMUNA JAYA PEREIRA DA SILVA - PE051451
	JARDEL VICTOR CAVALCANTE SILVA - PE066691
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento eletrônico VDA59692924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:32
Código de Controle do Documento: c8c78039-85ad-4a08-a400-bdea33714852

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:32
Código de Controle do Documento: c8c78039-85ad-4a08-a400-bdea33714852